



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10283.002960/2007-13  
**Recurso nº** 509.962 Voluntário  
**Acórdão nº** 3102-00.802 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de outubro de 2010  
**Matéria** RESSARCIMENTO - "CRÉDITO-PRÊMIO".  
**Recorrente** SIEMENS ELETROELETRÔNICA S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2000

**CRÉDITO PRÊMIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO**

Vendas ao exterior realizadas entre 01/1998 e 12/2000 não fazem jus ao incentivo à exportação denominado crédito-prêmio de IPI, instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 491/69, qualquer que seja o norte jurisprudencial adotado.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Fernandes do Nascimento, Ricardo Paulo Rosa, Beatriz Veríssimo de Sena, Leonardo Mussi, Nanci Gama e Luis Marcelo Guerra de Castro.

**Relatório**

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou o acórdão recorrido, que passo a transcrever:

*Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito-prêmio do IPI, conforme Decreto-lei nº 491, de 1969, no valor total de R\$ 9.695.338,90, protocolizado pelo contribuinte acima identificado em 29.05.2005, instruído com planilhas de cálculo (fl. 06).*

*2. A DRF/Manaus/AM indeferiu o pleito sob a alegação de que há previsão expressa no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para indeferimento de pedidos de restituição que tenham alvo o referido crédito-prêmio, citando ainda o disposto na Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, vinculante para os agentes administrativos.*

*3. No que diz respeito às alegações de inconstitucionalidade de atos legais trazidas no pleito, a Unidade lembra que tais argumentos exorbitam a competência legal das instâncias administrativas, sendo tal matéria reservada ao Poder Judiciário.*

*4. Por fim, a DRF Manaus declara não ser possível a aplicação do rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF), por força do disposto no art. 13 da Lei nº 9.430, de 1996.*

*5. Cientificada em 27.08.2007 (AR fl. 18) a interessada apresentou, tempestivamente, em 13.09.2007, manifestação de inconformidade (fls. 19/32) na qual:*

*a) Preliminarmente, defende seu direito de apresentar sua contestação contra o não reconhecimento do direito creditório, citando o disposto no art. 48 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, lembrando que seu pedido não envolve compensação, motivo pelo qual é inaplicável a legislação citada pela Unidade;*

*b) No mérito, tece histórico relativo à instituição e vigência do benefício, manifestando entendimento de que o Decreto-lei nº 1.894, de 1981, restaurou o benefício que vinha sendo reduzido gradativamente, sem definição de prazo, citando decisões do STF e STJ nesse sentido;*

*c) Argumenta que a Resolução nº 71, de 2005, do Senado Federal, suspendeu a execução da expressão “ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir” constante do art. 1º do Decreto-lei nº 1.724, de 1979, e das expressões “reduzi-los” e “suspende-los ou extingui-los” do art. 3º do Decreto-lei nº 1.894, de 1981, declarando a vigência do art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 1969, concluindo que a forma pela qual foi extinto o benefício é inadequada, não tendo gerado os efeitos pretendidos;*

*d) Alega ainda que a Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, contraria o disposto no Decreto-lei nº 491, de 1969, sendo inválido por falta de motivação.*

*6. Requer, ao final, a reforma da decisão de primeira instância.*

Ponderando as razões aduzidas pela autuada, juntamente com o consignado no voto condutor, decidiu o órgão de piso pela manutenção integral do despacho decisório que denegou o pedido de ressarcimento, conforme se observa na ementa abaixo transcrita:

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2000*

*CRÉDITO-PRÊMIO. RESSARCIMENTO.*

*O crédito-prêmio instituído pelo Decreto-Lei nº 491, de 1969, benefício fiscal de natureza financeira, vigorou somente até 30/06/1983 e, nos termos da legislação tributária aplicável; faz-se incabível o ressarcimento de valores do incentivo alusivos a exportações realizadas depois da referida data.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2000*

*ILEGALIDADE DE ATO NORMATIVO.*

*A autoridade administrativa é incompetente para se manifestar acerca de suscitada ilegalidade de atos normativos regularmente editados.*

*Solicitação Indeferida*

Após tomar ciência da decisão de 1ª instância, comparece a autuada mais uma vez ao processo para, em sede de recurso voluntário, essencialmente, reiterar as alegações manejadas por ocasião da instauração da fase litigiosa, acrescentando exclusivamente suas considerações acerca da inconstitucionalidade das Portarias MF nº 89 e 292, de 1981.

Aduz, ademais, que o benefício em discussão não se inseriria nas hipóteses elencadas no art. 41, caput e § 1º dos Atos das Disposições Constitucionais e Transitórias da Constituição Federal de 1988, na medida em que não se inseriria no universo dos incentivos fiscais de natureza setorial. Traz à colação a doutrina do Prof. Paulo de Barros Carvalho e julgados do extinto Segundo Conselho de Contribuintes.

Finalmente, sustenta que, se o “Crédito Prêmio” tivesse a pré-falada natureza de estímulo setorial, antes do encerramento do prazo de dois anos, teria sido editada a Medida Provisória nº 39, de 1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.739/89, que trata da reestruturação da Presidência, mas que, em seu art. 18, recepcionara o benefício.

Nessa linha, o benefício teria sido revalidado em prazo hábil e, conseqüentemente, permaneceria vigente.

É o Relatório

## Voto

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

Tomo conhecimento do presente recurso, que foi tempestivamente apresentado e trata de matéria afeta à competência desta Terceira Seção

Qualquer que seja o norte jurisprudencial adotado, revela-se incontroverso que o pedido de ressarcimento objeto do presente litígio não pode ser acatado.

Com efeito, segundo planilha à fl. 06, os créditos debatidos dizem respeito ao período 01/1998 a 12/2000, todos posteriores, portanto ao biênio que se seguiu à promulgação da Constituição Federal de 1988.

Consequentemente, seja com base no entendimento de que a declaração de inconstitucionalidade dos Decreto lei nº 1.658 e 1.722, de 1979 só atingiu a delegação de poderes ao Ministro da Fazenda, corrente anteriormente pacificada no âmbito dos extintos Conselhos de Contribuintes, seja com base na recente decisão exarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que o crédito-prêmio está extinto desde 05/10/1990, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, forçoso é concluir que as operações aqui tratadas não podem ser alvo de benefício.

Apenas para expor, a tese à qual me filio é a de que o crédito prêmio foi extinto em 30/06/1989, brilhantemente exposta pelo Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis, no voto condutor do Acórdão nº 2201-00185, de 08/05/2009

*Apesar das posições contrárias, e ressaltando as divergências em torno do tema, entendo que o incentivo à exportação denominado Crédito-Prêmio do IPI foi extinto em 30/06/1983.*

*Para o deslinde da questão, importa observar a seguinte legislação:*

*- Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969, cujo art. 1º estabelece que “As empresas fabricantes de produtos manufaturados poderão se creditar, em sua escrita fiscal, como ressarcimento de tributos, da importância correspondente ao imposto sobre produtos industrializados calculado, como se devido fosse, sobre o valor F. O. B., em moeda nacional de suas vendas para o exterior...”;*

*- Decreto-Lei nº 1.658, de 24/01/1979, que extingue, de forma gradual, o crédito-prêmio, estabelecendo no seu art. 1º um cronograma de redução, que começa com 10% em 24/01/1979, continua com 5% em 31/03/1979, 5% em 30/06/1979, 5% em 30/09/1979 e 5% em 31/12/1979 (somando 30% no decorrer de 1979), e a partir de então 5% a cada final de trimestre, de que forma que em 30/06/1983 o benefício é totalmente extinto;*

*- Decreto-Lei nº 1.722, de 03/12/1979, que altera a forma de utilização dos estímulos fiscais às exportações de manufaturados previstos nos arts. 1º e 5º do Decreto-lei nº 491/69, e no seu art. 3º altera o cronograma de redução do crédito-prêmio para os anos de 1980 a 1983, fixando-a em vinte por cento nos três primeiros desses anos (redução por ano, em vez de por trimestre, como estava previsto no § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.658/79) e em dez por cento no primeiro semestre do último, de forma que a data final do incentivo permanece a mesma: 30/06/1983;*

*- Decreto-Lei nº 1.724, de 07/12/1979, que autorizava o Ministro da Fazenda a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir, os estímulos fiscais de que tratam os artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491/69; e*

- Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/1981, que institui incentivos fiscais para empresas exportadoras de produtos manufaturados e no seu art. 2º altera o art. 3º do Decreto-lei nº 1.248/1972, de forma a assegurar ao produtor-vendedor, nas operações decorrentes de compra de mercadorias no mercado interno, quando realizadas por empresa comercial exportadora para o fim específico de exportação, os benefícios fiscais concedidos por lei para incentivo à exportação, à exceção do crédito-prêmio previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 491/1969, ao qual passa a fazer jus apenas a empresa comercial exportadora.

O artigo 3º, I, do Decreto-Lei nº 1.894/81, também conferiu nova delegação de poderes ao Ministro da Fazenda, que assim como aquela conferida pelo Decreto-Lei nº 1.724/79, foi posteriormente julgada inconstitucional pelo STF.

Após o Decreto-Lei nº 1.658/79, nenhuma das alterações legislativas posteriores modificou a data de extinção definitiva do crédito-prêmio, fixada em 30/06/1983. Pelo contrário: o Decreto-Lei nº 1.722, de 03/12/1979 corroborou-a expressamente, embora tenha alterado o cronograma de redução fixando-o por períodos anuais para os anos de 1980 a 1983, em vez de por trimestre, como fizera inicialmente o Decreto-Lei nº 1.658/79.

Permaneceu a mesma data de vigência do benefício, com a delegação de competência ao Ministro da Fazenda para graduar, ao longo do ano e conforme a conveniência da política econômica, os pontos percentuais de extinção do crédito-prêmio correspondentes ao período (20% ao ano).

A legislação primária posterior ao Decreto-Lei nº 1.722/79 também não trouxe revogação, nem derrogação, das normas que aprazaram a extinção do crédito-prêmio para o dia 30/06/1983. O Decreto-Lei nº 1.724, de 07/12/1979, ao autorizar em seu art. 1º o Ministro de Estado da Fazenda a deliberar sobre o crédito-prêmio, não modificou a data final da extinção do benefício. Observe-se a redação do Decreto nº 1.724/79:

Art. 1º - O Ministro de Estado da Fazenda fica autorizado a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os estímulos fiscais de que tratam os artigos 1º e 5º do Decreto-Lei n.º 491, de 5 de março de 1969.

Art. 2º - Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Com base nessa delegação de competência o cronograma de redução do crédito-prêmio foi alterado por Portarias Ministeriais, dentre elas as Portarias nºs 252/82 e 176/84, do Ministério da Fazenda, segundo as quais o referido benefício teve seu prazo de extinção prorrogado para 30/04/85.

O Supremo Tribunal Federal, todavia, declarou inconstitucionais as delegações de competência estabelecidas pelos Decretos-Leis nºs 1.724/79 e 1.894/81 para o Ministro da Fazenda. Veja-se:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCENTIVO FISCAL. CRÉDITO-PRÊMIO: SUSPENSÃO MEDIANTE PORTARIA. DELEGAÇÃO INCONSTITUCIONAL. D.L. 491, de 1969, arts. 1º e 5º. D.L. 1.724, de 1979, art. 1; D.L. 1.894, de 1981, art. 3º, inc. I. C.F. 1967.

I- É inconstitucional o artigo 1º do D.L. 1.724, de 7.12.79, bem assim o inc. I do art. 3º do D.L. 1.894, de 16.12.81, que autorizaram o Ministro de Estado da Fazenda a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou restringir os estímulos fiscais concedidos pelos artigos 1º e 5º do D.L. nº 491, de 05.3.69. Caso em que tem-se delegação proibida: CF/67, art. 6º. Ademais, as matérias reservadas à lei não podem ser revogadas por ato normativo secundário.

II – R.E. conhecido, porém não provido (letra b). (RE nº 186.623-3/RS, Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 12.04.2002)”

TRIBUTO - BENEFÍCIO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. Surgem inconstitucionais o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.724, de 7 de dezembro de 1979, e o inciso I do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, no que implicaram a autorização ao Ministro de Estado da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os incentivos fiscais previstos nos artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969. (RE 186359/RS, Pleno, j. 14/3/2002, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10/5/2002, p. 53).

Mais recentemente, em 16/12/2004, o STF concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 208.260-RS, Acórdão publicado em 28/10/2005, e, por maioria, vencido o Min. Maurício Corrêa (relator original), declarou a inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto nº 1.724/79, no que delegava ao Ministro da Fazenda poderes para tratar do crédito-prêmio. Referido julgamento foi iniciado 20/11/1997, quando o Min. Maurício Corrêa proferiu o seu voto, afastando a inconstitucionalidade afinal declarada pelo Tribunal. Naquela ocasião foi acompanhado pelo Min. Nelson Jobim, que na sessão final, em 16/12/2004, reviu a sua posição anterior e acompanhou a maioria, que seguiu o voto do Min. Marco Aurélio, designado relator para o acórdão.

O STF entendeu que a delegação de competência em questão implica em ofensa ao princípio da legalidade - haja vista ter-se disposto, por meio de Portaria, sobre crédito tributário -, bem como ao parágrafo único do art. 6º da Constituição de 1969, que proibia a delegação de atribuições (“Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições;”).

Em consequência das declarações de inconstitucionalidades, todos os atos normativos secundários decorrentes das delegações de competência conferidas pelos Decretos-Leis nºs 1.724/79 e 1.894/81 perderam, com eficácia ex tunc, as validades. Tanto os atos normativos que extinguíram o subsídio antes do prazo legal dos Decretos-leis nºs 1.658/79 e 1.722/79, quanto, com maior razão, as Portarias Ministeriais nºs 252/82 e 176/84, que tentaram

*prorrogar o prazo de vigência do subsídio até 30/04/85. Destarte, o crédito restou definitivamente extinto em 30/06/83.*

*Os Decretos-Leis nºs 1.658/79 e 1.722/79, no que determinam a extinção do crédito-prêmio em 30/06/1983, permanecem em pleno vigor.*

*Quanto ao Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/81, em seu art. 1º estendeu às empresas exportadoras o estímulo fiscal em questão, nos seguintes termos:*

*Art. 1º - As empresas que exportarem, contra pagamento em moeda estrangeira conversível, produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno, fica assegurado:*

*I - O crédito do imposto sobre produtos industrializados que haja incidido na aquisição dos mesmos;*

***II - O crédito do imposto de que trata o art. 1º do DL nº 491, de 5 de março de 1969.*** (negrito ausente no original).

*A fim de evitar duplicidade de utilização do crédito-prêmio, o art. 2º Decreto-Lei nº 1.894/81, a seguir transcrito, restringiu a sua concessão às empresas produtoras-vendedoras, quando o referido benefício fosse utilizado pelas empresas comerciais exportadoras:*

*Art. 2º - O artigo 3º do DL nº 1.248, de 29.11.72, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 3º. São assegurados ao produtor-vendedor, nas operações de que trata o artigo 1º deste DL, os benefícios fiscais concedidos por lei para incentivo à exportação, **à exceção do previsto no artigo 1º do DL nº 491, de 05 de março de 1969, ao qual fará jus apenas a empresa comercial exportadora**’.*(negrito ausente no original).

Por outro lado, se afastada tal interpretação, não há como não considerar o crédito prêmio extinto desde o encerramento do biênio que se seguiu à Constituição Federal de 1988, em face do art. 41, caput e § 1º do art. 41, § 1º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

Diz o dispositivo:

*Art. 41. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.*

*§ 1º - Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei.*

Acerca desse comando, concluiu o Pretório Excelso nos autos do RE 577.348-5/RS<sup>1</sup>, do qual se extrai a seguinte ementa:

*EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição. II - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir. III - O incentivo fiscal instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei 491, de 5 de março de 1969, deixou de vigorar em 5 de outubro de 1990, por força do disposto no § 1º do art. 41 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, tendo em vista sua natureza setorial. IV - Recurso conhecido e desprovido.*

Dada a maestria com que o tema foi tratado, tomo emprestado excertos do voto condutor de tal aresto.

Preliminarmente, com relação à dicotomia incentivo de natureza setorial versus de natureza geral expôs o i. Ministro:

*Assim, a natureza de estímulo fiscal do crédito-prêmio fica claramente evidenciada, não só com fundamento nessa definição, como também em face da terminologia empregada pelos sucessivos textos normativos que trataram do tema, a começar pelo Decreto-Lei 491/1969, que se refere a ele, textualmente, como "estímulo fiscal", conforme assinalado acima. Não há negar, ademais, que a sua criação teve o escopo de promover o desenvolvimento de um setor determinado da economia, qual seja, o setor industrial, mediante incentivo à exportação de produtos manufaturados.*

*A leitura atenta dos debates levados a efeito na Assembléia Nacional Constituinte mostra, claramente, que o desiderato dos legisladores\* magnos, ao elaborarem o art. 41 do ADCT, foi rever todos os incentivos fiscais vigentes à época, com exceção daqueles de caráter regional.*

*Nessa linha, mostra-se bastante elucidativo o trecho abaixo transcrito do pronunciamento do então Deputado Constituinte José Serra, ao apresentar anteprojeto do qual foi relator:*

*É muito importante, no Brasil, fazer-se uma revisão no sistema de incentivos, não para suprimir os de caráter regional, mas para melhorá-los, onde for possível, porque nada é perfeito. Há vários outros. **Os que não são de caráter regional deveriam ser***

<sup>1</sup>Tribunal Pleno, Relator Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 13.8.2009

*suprimidos, mas não os de caráter regional tendentes a combater desigualdades" (grifos meus).*

(...)

*Destarte, não vejo como deixar de concluir que o crédito-prêmio, instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei 491/1969, configura típico incentivo fiscal de natureza setorial, visto que foi, inequivocamente, direcionado à ampliação das exportações do setor industrial. A própria Exposição de Motivos do Decreto-Lei 491/1969, assenta que o seu objetivo era o de*

*"aperfeiçoar e ampliar os mecanismos de estímulo à exportação de produtos manufaturados.*

*Dada a importância da exportação no processo de desenvolvimento nacional, impõe-se adotar, com urgência, medidas suficientemente vigorosas capazes de induzir o sistema empresarial a capacitar-se na disputa do mercado internacional."*

#### VIII - Conclusões

*Para finalizar, assento que, por ser um incentivo fiscal de cunho setorial, o crédito-prêmio do IPI, para continuar vigorando, deveria ter sido confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos após a publicação da Constituição de 1988. Como isso não ocorreu, ele foi, inexoravelmente, extinto em 5 de outubro de 1990.*

Já no que se refere à eventual validação pela Lei nº 8.402, de 1992, assim restou pontificado:

*Registro, ainda, para que não parem dúvidas, que, já sob a égide do texto constitucional vigente, a Lei 8.402, de 8 de janeiro de 1992, buscou restaurar parte do Decreto-Lei 491/1969, consignando, em seus arts. 1º, II, e 2º, o seguinte:*

*"Art. 1º São restabelecidos os seguintes incentivos fiscais:*

(...)

*II - manutenção e utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo aos insumos empregados na industrialização de 'produtos exportados, de que trata o art. 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969.*

*Art. 2º Os efeitos do disposto no artigo anterior retroagem a 5 de outubro de 1990."*

*Tal Lei, no entanto, não teve o condão de restabelecer o crédito-prêmio, como querem alguns, Primeiro, porque ela apenas pretendeu revigorar o art. 5.º do Decreto-Lei 491/1969, que assegurava "a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos exportados", sem fazer qualquer menção ao art.1º desse*

*diploma, que instituiu o referido incentivo fiscal, o qual, como se recorda, reconheceu em favor das empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados a - possibilidade de utilização de créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente".*

*E, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil, no plano estritamente infraconstitucional, a recuperação do pressuposto de validade e vigência de uma norma revogada exige que a repristinação seja expressamente prevista na lei repristinante, o que não se deu no caso, como visto.*

*Ademais, a edição da Lei 8.402/1992 ocorreu após o biênio á que se refere o § 1º do art. 41 do ADCT, significando que a pretensão do legislador ordinário de restaurar, com efeitos retroativos a 5 de outubro de 1990, um dos incentivos fiscais previstos no Decreto-Lei 491/1969 vai de encontro à vontade expressa do constituinte originário. De resto, reconhece, de forma implícita, que este diploma normativo perdeu a vigência em 5 de outubro de 1990, ao estabelecer que os efeitos da Lei 8.402/1992 retroagem a tal data.*

*Em face de todo o exposto, conheço do recurso extraordinário, mas nego-lhe provimento.*

Caberia finalmente analisar a alegação de que a medida provisória nº 39, de 1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.739, de 1989, ao inserir uma nova alínea no art. 1º do Decreto-lei nº 469, de 1969, teria ratificado o benefício.

De fato, o dispositivo mencionado pelo sujeito passivo possui a seguinte redação:

*Art. 18. A alínea b do § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 1º .....*

*§ 1º .....*

*a) .....*

*b) no caso de aquisição a comerciante não contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, até o montante deste tributo que houver incidido na última saída do produto de estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, segundo instruções expedidas pelo Ministro da Fazenda."*

Ocorre que, por tudo que foi exposto quando da análise do próprio Decreto-lei nº 1.894 e, principalmente, da exigência fixada no art. 41 das ADCT, a lei em comento não teria o condão de suprir, pela via oblíqua, a exigência constitucional de confirmação.

Em primeiro lugar, o DL alterado não instituiu o benefício que demandaria revalidação, mas o 1.894, que o estende às exportadoras de produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno.

Em assim sendo, pode-se afirmar, no máximo, que, enquanto vigeu o benefício, ele era aplicável àquelas pessoas jurídicas.

Processo nº 10283.002960/2007-13  
Acórdão n.º **3102-00.802**

**S3-C1T2**  
Fl. 6

Ou seja, se, para argumentar, a Medida Provisória nº 39 tivesse revalidado o benefício, no máximo, essa validação atingiria exclusivamente as operações realizadas por comerciais exportadoras.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2010

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro